



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 60ª (sexagésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, José Osmar Celestino Junior, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/90/2023 – A.I. Nº: 2/202302356 – AUTUADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A - RECORRENTE: TORB VAREJISTA LTDA – CNPJ 42.127.948/0001-52 RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar provimento, e com esteio no art. 80 da Lei nº 18.185/2022, modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, decidindo pela **nulidade do julgamento singular**, por cerceamento ao direito de defesa da autuada, posto ter restado demonstrado nos autos que o julgador não apreciou os argumentos da defesa em relação à legitimidade da empresa TORB Varejista para apresentação de impugnação. Consigne-se que quanto aos argumentos trazidos em sustentação oral pelo representante da Recorrente em relação à apreensão de mercadorias e a restituição de valores atualizados monetariamente, a Câmara não apreciou em razão da devolução dos autos para novo julgamento do julgador singular e que todos os argumentos da recorrente serão apreciados quando do retorno a esta instância. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da Recorrente, Dr. Ribeiro Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/706/2022 – A.I. Nº: 1/202206840 – RECORRENTE: PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS – Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, com esteio no art. 14 da lei 18.185/22, não conhecer do recurso ordinário, em razão da confissão irretratável do débito, nos termos da lei 18.615/2023, recolhendo o montante integral do imposto lançado no auto de infração, mantendo-se a decisão de parcial procedência proferida pelo julgador singular. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente acompanhando o julgamento o representante legal da Recorrente o Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3271/2019 - A.I. Nº: 1/201903406 -**

**RECORRENTE: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão: Deliberações ocorridas na 76ª Sessão Ordinária, de 16/11/2023:**

*“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do auto de infração por tipificação genérica visto que não identificou os dispositivos infringidos, base de cálculo e alíquotas, afastado por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração contém identificação ilara e precisa dos fatos, com identificação do fato gerador, base de cálculo e penalidade aplicada, em perfeito atendimento aos ditames legais. Ademais, a recorrente não se defende dos dispositivos infringidos, mas dos fatos a ela imputados, o que fez com base nos elementos constantes dos autos, demonstrando, desta feita, o perfeito entendimento quanto à acusação; 2. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por ausência de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que consta dos autos todas as informações necessárias à identificação dos fatos, planilhas do SITRAM, identificação das notas fiscais e DANFE em relação aos quais a empresa não teria recolhido o ICMS substituição tributária por ocasião das entradas interestaduais, não ensejando nenhum cerceamento ao direito de defesa da recorrente; 3. quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, posto que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; 4. Por ocasião das discussões acerca do mérito, acatando a proposição feita pelo conselheiro Gustavo Dualibe Pinheiro Gouveia Soares, considerando que a empresa atuada exerce atividade de industrialização e comercialização de artigos e derivados de couro, por maioria de votos, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, a Câmara resolveu converter o curso do julgamento em perícia tributária para que sejam atendidos aos seguintes quesitos: 1. verificar na EFD do contribuinte se os produtos constantes dos documentos citados no levantamento foram escriturados como insumos para industrialização ou como venda; 2. dos itens que tiverem sido escriturados como insumos, verificar se estão relacionados na Instrução Normativa 34/2011 e no Decreto de nº 28.443/2006, segregando-os de acordo com a sistemática de tributação para fins de identificação da nova base de cálculo. 3. apresentar planilha com os itens e valores identificados. Decisão por maioria nos termos do voto do conselheiro que apresentou a proposição, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Votos contrários o da conselheira relatora que entendeu que nos autos já continham elementos suficientes para firmar convencimento. A conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz absteve-se da votação por ter atuado na ação fiscal como supervisora. Por ter feito a proposição acatada pela maioria dos conselheiros de encaminhamento do processo à perícia, fiou designado para lavrar o despacho o conselheiro Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares. A empresa atuada apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para participar da sessão”*

**Retornando a pauta nesta data (11/11/2024), a 3ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de procedência do auto de infração, visto que a empresa está sujeita ao pagamento do ICMS substituição tributária, prevista no § 2º, inciso III do art. 1º do Decreto nº 28.443/2006, não se aplicando à mesma as regras descritas na instrução normativa 34/11, a qual se aplica às indústrias de confecção. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3272/2019 - A.I. Nº: 1/201902691 - RECORRENTE: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JÚNIOR – Decisão: Deliberações ocorridas na 14ª Sessão Ordinária, de 13/03/2023**

*“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. por unanimidade de votos, afastar o argumento de nulidade do lançamento por falta de clareza em razão da ausência de indiciação detalhada da base de cálculo e da alíquota, considerando que a peça de acusação e as informações complementares contém informações ilaras quanto à infração, indiciação do montante devido, da base de cálculo e da alíquota, garantindo o pleno exercício do direito de defesa da parte. 2. Por unanimidade de votos, afastar o argumento de caráter confiscatório da multa, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na Súmula 11 do CONAT, considerando que não cabe a este órgão apreciar a constitucionalidade de ato normativo. 3. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que a atuada é uma empresa do setor industrial, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, a câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal para que a autoridade atuante exclua do levantamento, caso existente, os itens classificados como insumos tais como zipers, couros, tecidos e outros utensílios de metal, os quais fazem parte do processo industrial da empresa, quando da confecção de artigos de couros, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo*

conselheiro relator. Decisão em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ressalte-se que a conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz absteve-se de votar no julgamento deste processo, tendo em vista haver figurado como supervisora da ação fiscal. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento.” **Retornando a pauta nesta data (11/11/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e converter o curso do julgamento em **Perícia Tributária**, com esteio no art. 77, § 1º, e art. 80, “III” da lei 18.185/23, para que exclua do levantamento as notas fiscais registradas no SITRAM como insumos, apresentando novo demonstrativo, indicando os itens remanescentes, com os valores do imposto devido. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 2/28/2022 – A.I. Nº: 2/202210481 – AUTUADA: TAM LINHAS AÉREAS S/A – RECORRENTE: OKTAGON DESENVOLVIMENTO DE JOGOS ELETRÔNICOS S/A. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer da legitimidade do Recorrente, com esteio no art. 135 do Decreto 33.010/22. Quanto ao pedido de restituição, acatar parcialmente, restituindo o valor pago a título de ICMS, visto ter restado demonstrado que o item transportado não se trata de mercadoria, mas de um bem que estava destinado para uma pessoa física, para o exercício de suas atividades laborais, configurando descumprimento de obrigação acessória. Quanto à multa, restituir parcialmente em razão do reenquadramento da penalidade do auto de infração para aprevista no artigo art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 61ª (sexagésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 12 (doze) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:2472846231  
5

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2024.11.25 08:19:19  
-03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
Data: 25/11/2024 09:40:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 61ª (sexagésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 60ª Sessão Ordinária ocorrida em 11/11/2024. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/725/2017 – A.I. Nº: 1/201627019 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E VIBRA ENERGIA S/A. RECORRIDO: AMBOS. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento de que não há previsão legal para a cobrança do ICMS sobre a expansão volumétrica**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a cobrança não é decorrente de possível expansão volumétrica, mas da saída efetiva de combustível, cujo ICMS ST não foi pago por ocasião da entrada e foram objeto de mercancia; **2. quanto ao argumento de inoccorrência do fato gerador que enseje a cobrança do imposto**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o fato gerador ocorreu, na medida em que houve a circulação das mercadorias as quais foram objeto de atividade econômica, sem o pagamento da substituição tributária devida; **3. quanto ao argumento de que a fiscalização não fez a conversão das saídas para 20°C**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a fiscalização efetuou levantamento de quantitativo de estoque com base nas informações prestadas pela recorrente, a qual não considerou referida conversão em seus inventários; **4. Quanto ao argumento de que os órgãos e entes que atuaram e atuam regulando o mercado de combustíveis brasileiro adotam reiteradamente, em diversos de seus atos normativos, a faixa de 0,6% em volume, para mais e para menos, em que essa faixa de 0,6% é marcada, por exemplo, na Resolução CNP nº 6/70, na Resolução CNP nº 5/83, na Portaria DNC nº 26/92 e na Portaria DNC nº 5/96**, afastado por unanimidade de votos, posto que referidas normas aplicam-se exclusivamente para fins de controle de danos ambientais, conforme dispõe súmula 12 do CONAT **5. quanto ao pedido de perícia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que se trata de um levantamento quantitativo de estoques e as informações constantes dos autos são suficientes para firmar convencimento; **6. quanto ao argumento de caráter confiscatório**

**da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do CONAT;. **7.** No mérito, por unanimidade de votos, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, posto ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente às diferenças de combustível apurados no levantamento quantitativo de estoques - gasolina A, no exercício de 2012, que se mostraram maiores em relação às quantidades das entradas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1743/2016 – A.I. Nº: 1/201608143 – RECORRENTE: CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Decisão: Deliberações ocorridas na 58ª Sessão Ordinária, de 05/09/2023:** “ A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de decadência dos valores lançados no período de janeiro a abril de 2011, por maioria de votos, acatado somente em relação aos períodos de janeiro a março, com esteio no artigo 150, § 4º do CTN. Foram votos contrários os das conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo que entenderam pelo prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, considerando tratar-se de lançamento de ofício, acompanhando o entendimento manifestado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. 2. por ocasião das discussões acerca do mérito, por unanimidade de votos, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em perícia tributária para que sejam atendidos os seguintes quesitos: 1. excluir do levantamento os valores lançados nos períodos de janeiro a março de 2011, alcançados pela decadência; 2. excluir do denominador da fração do cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP os valores referentes às saídas não operacionais e provisórias, a teor do art. 65, Parágrafo Único do Decreto nº 33.327/2019, conforme CFOPs indicados no despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, por meio de videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Iuri Vilas Boas”

**Retornando a pauta nesta data (12/11/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, e decidir da seguinte forma: 1. com relação ao pedido de retorno para nova diligência para que sejam excluídos os CFOPs 5920, 5921, 6920 e 6921, afastado por unanimidade de votos considerando que não houve a comprovação dos retornos, conforme demonstrado no laudo pericial. 2. Com relação ao pedido de retorno para nova diligência para que sejam excluídos os CFOPs 5908 e 6908, afastado por unanimidade de votos considerando que não houve a comprovação dos retornos, conforme demonstrado no laudo pericial; 3. No mérito a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando os valores constantes no laudo pericial tributário acostado às fls. 159 dos autos, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6156/2018 - A.I. Nº: 1/201813270 - RECORRENTE: AMBEV S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Deliberações ocorridas na 3ª Sessão Ordinária, de 13/02/2023** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: 1. quanto à nulidade do lançamento em razão da incorreta aplicação dos dispositivos legais, afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos e não da capitulação legal. 2. quanto à nulidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado em razão de erro na metodologia aplicada, afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a metodologia correta e possíveis inconsistências na apuração podem ser corrigidas



e alteradas no decurso do processo administrativo tributário. Consigne-se ainda que o agente fiscal acostou aos autos, memória de cálculo, planilhas e todos os elementos necessários à demonstração da formação da base de cálculo. 3. quanto à decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2013, acatada por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline de Brito de Lima Azevedo entenderam pela aplicação do marco inicial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. 4. Por ocasião das discussões quanto ao mérito, em razão da necessidade de se verificar os cálculos efetuados pela fiscalização quanto à aplicação do percentual de MVA de 30%, em confronto com os argumentos da parte, foi convertido o curso do julgamento em PERÍCIA tributária, nos termos do inciso II, do art. 80 da Lei nº 18.185/22, para o atendimento dos seguintes quesitos: 1. Analisar a planilha da fiscalização a partir de setembro de 2013, considerando a declaração de decadência em relação ao período de janeiro a agosto; 2. Retirar do levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for inferior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; 3. Manter no levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for igual ou superior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; 4. Elaborar planilha final com os valores da falta de recolhimento da substituição tributária. 5. Prestar outras informações pertinentes ao deslinde da questão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou do julgamento na condição de ouvinte o representante legal da parte, Dr. George Carneiro Rolim.” **Retornando a pauta nesta data (12/11/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, diante da constatação de equívoco no direcionamento do processo para Diligência Fiscal, posto que a empresa pertence ao setor Industrial, com esteio no art. 77, § 1º, e art. 80, “III” da lei 18.185/22, determinar que seja atendida a decisão proferida pela Câmara na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13/02/2023, a qual converteu o curso do processo em **Perícia Tributária**, para o atendimento dos quesitos discutidos em sessão e relacionados no Despacho da Conselheira Relatora. Decisão em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presente acompanhando o julgamento a representante legal da Recorrente, Dra. Maria Tereza Laet. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6157/2018 – A.I. Nº: 1/201813320 – RECORRENTE: AMBEV S/A. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RELATORA: CONSELHEIRA CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Deliberações ocorridas na 3ª Sessão Ordinária, de 13/02/2023** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: 1. quanto à nulidade do lançamento em razão da incorreta aplicação dos dispositivos legais, afastada por unanimidade de votos, com esteio no § 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/22, considerando que o erro na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que a parte se defende dos fatos e não da capitulação legal. 2. quanto à nulidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado em razão do erro na metodologia aplicada, afastada por unanimidade de votos, considerando que foi aplicada a metodologia correta e possíveis inconsistências na apuração podem ser corrigidas e alteradas no decurso do processo administrativo tributário. 3. quanto à decadência referente ao período de janeiro a agosto de 2013, acatada por maioria de votos, com esteio no art. 150, § 4º do CTN. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline de Brito de Lima Azevedo entenderam pela aplicação do marco inicial previsto no art. 173, I, do CTN, acompanhando o entendimento do representante da Procuradoria-Geral do Estado. 4. Por ocasião das discussões quanto ao mérito, em razão da necessidade de se verificar os cálculos efetuados pela fiscalização quanto à aplicação do percentual de MVA de 30%, em confronto com os argumentos da parte, foi convertido o curso do julgamento em PERÍCIA tributária, nos termos do inciso II, do art. 80 da Lei nº 18.185/22, para o atendimento dos seguintes quesitos: 1. Analisar a planilha da fiscalização a partir de setembro de 2013, considerando a declaração de decadência em relação ao período de janeiro a agosto; 2. Retirar do levantamento as mercadorias cujo preço unitário constante no documento fiscal deduzido dos descontos for inferior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; 3. Manter no levantamento as mercadorias cujo preço unitário contante no documento fiscal deduzido dos descontos for igual ou superior a 80% do valor de pauta constante na planilha anexada pela fiscalização; 4. Elaborar planilha final com os valores da falta de recolhimento da substituição tributária. 5. Prestar outras informações pertinentes ao deslinde da questão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou do julgamento na condição de ouvinte o representante legal da parte, Dr. George Carneiro Rolim” **Retornando a pauta nesta data (11/11/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, diante da constatação de equívoco no direcionamento do processo para Diligência Fiscal, posto que a empresa pertence ao setor Industrial, com esteio no art. 77, § 1º, e art. 80, “III” da lei 18.185/22, determinar que seja atendida a decisão proferida pela

Câmara na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13/02/2023, a qual converteu o curso do processo em Perícia Tributária, para o atendimento dos quesitos discutidos em sessão e relacionados no Despacho da Conselheira Relatora. Decisão em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presente acompanhando o julgamento a representante legal da Recorrente, Dra. Maria Tereza Laet.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/185/2017 - A.I. Nº: 1/201623296 - RECORRENTE: VESTE S/A ESTILO (RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS S/A). - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Decisão: Deliberações ocorridas na 22ª Sessão Ordinária, de 21/10/2020: “Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Ordinário interposto e, em relação a preliminar de nulidade, suscitada pela parte, de que o agente fiscal incorreu em equívocos materiais, de vício de incerteza e liquidez na autuação - afastar por unanimidade de votos, por entenderem os senhores conselheiros que a metodologia utilizada pelo autuante tem amparo legal no art. 92, da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 88, da Lei nº 15.614/2014. Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório – afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve converter o curso do julgamento, em realização de Perícia, com a apresentação dos seguintes quesitos: 1- Analisar o argumento da parte quanto às operações de saídas não consideradas pelo agente fiscal, ou seja, transferências entre filiais e outras operações apresentadas pela recorrente, devidamente comprovadas (CD anexado aos autos pela recorrente); 2- Intimar a parte para apresentar assistente técnico; 3- Observar outras inconsistências apresentadas pela parte; 4- Apresentar novo levantamento fiscal em caso de alterações nos dados. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, manifestou-se pelo encaminhamento do processo à Célula de Perícias e Diligências. Decisão nos termos do voto da Conselheira relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Franciele Carmo Moreira ”. Deliberações ocorridas na 49ª Sessão Ordinária, de 07/08/2023: “A 3ª Câmara de Julgamento o do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II e no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e no § 6º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: 1. incluir no levantamento as operações com os CFOP 5.152, 5.209, 6.152 e 6.209 (devoluções e transferências) os quais movimentam o estoque e não foram considerados pela fiscalização; 2. apresentar novo relatório totalizador, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.” **Retornando a pauta nesta data (12/11/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar parcial provimento, para modificar a decisão exarada em primeira instância e julgar **parcialmente procedente** o recurso, acatando os valores apontados pela recorrente na planilha apresentada em sua peça recursal, com a inclusão no levantamento os CFOP’s que movimentam estoques de mercadorias e não foram considerados pela fiscalização, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, vigente a época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Dhandara Ricciardi Eduardo Ferreira. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 62ª (sexagésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 13 (treze) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.**

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2024.11.25 08:20:25  
-03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**



Documento assinado digitalmente

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**

Data: 25/11/2024 09:40:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 62ª (SEXAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 62ª (sexagésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Francisco Nilson Freitas, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 61ª Sessão Ordinária ocorrida em 12/11/2024. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/836/2017 – A.I. Nº: 1/201626149 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA CUMMINS DIESEL DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRA RELATORA: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. Deliberações ocorridas na 6ª Sessão Ordinária, de 27/02/2023 “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao pedido da parte de exclusão do nome dos sócios da autuação em razão da ausência de corresponsabilidade, afastado por voto de desempate da Presidência. Por ocasião da sua fundamentação a Presidente consignou seu entendimento de que os nomes dos sócios na peça de autuação é meramente indiciativa, não tendo o condão de atribuir responsabilidade aos mesmos, condição esta que será apurada somente por ocasião de possível execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado. Ademais, a autuação foi feita em nome da pessoa jurídica, a qual não tem legitimidade para pleitear direitos de terceiros. Votaram neste mesmo sentido a conselheira relatora Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, em consonância com o entendimento proferido em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes votaram em sentido contrário, entendendo que a oposição dos nomes na peça de autuação não é meramente indicativa, visto que o débito ao ser inscrito na Dívida Ativa gera o impedimento de emissão de certidão negativa em nome dos sócios 2. quanto ao argumento de decadência dos valores lançados no período de janeiro a novembro de 2011, afastado por voto de desempate da Presidência. A Presidente fundamentou seu voto entendendo que a autuação é de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, logo, o Fisco não tomou conhecimento a época das operações, não havendo, portanto, o que ser homologado, aplicando-se ao caso, nos termos da Súmula 555 do STJ, o prazo previsto no art. 173, I, do CTN; Os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes votaram em sentido contrário, entendendo que o ICMS por ser um imposto sujeito ao lançamento por homologação se aplica a regra disposta no art. 150, § 4º do CTN. 3. quanto ao argumento de imprestabilidade dos relatórios de entrada e saída no levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que os relatórios acostados foram produzidos partindo das informações prestadas pelo próprio contribuinte a partir das informações declaradas em sua EFD. Ademais, o método utilizado para apurar a infração é adequado e tem amparo legal e quaisquer ajustes no levantamento podem ser feitos pela autoridade julgadora no decorrer do Processo Administrativo Tributário 4.**

quanto ao argumento de que foram considerados no levantamento os CFOP que não movimentam os estoques de mercadorias, afastado por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco já considerou e excluiu do levantamento os CFOP que não movimentam o estoque, conforme se pode observar da planilha de CFOP contida no CD acostado aos autos onde o agente do Fisco grifa os CFOP não considerando. Ademais não restou comprovado pela Recorrente que ditas operações fizeram parte do levantamento 5. quanto ao argumento em relação as operações com CFOP 5.949 e 6.949 – “outras saídas de mercadorias ou prestação de serviço não especificado, referentes a operações de remessa para locação, incorporação de capital e remessa em garantia, restou decidido que; 5.1. operações de locação – acatada por unanimidade de votos, considerando que tais operações não movimentam o estoque da empresa; 5.2. remessa em garantia – afastado o argumento, considerando que referida operação é tributada e movimenta o estoque da empresa; 5.3 – incorporação de capital (notas fiscais 12511 e 12806) – afastado por maioria de votos, considerando que os documentos acostados não demonstram de forma inequívoca tratar-se de incorporação de capital, posto que estão destinados a outras empresas e tratam-se de itens os quais a empresa comercializa. Votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, os quais entenderam pela exclusão, considerando que a empresa adquirente participa do capital social da emitente. 6. quanto ao pedido de exclusão dos itens nas notas fiscais de saída com códigos de itens distintos dos códigos utilizados nas notas fiscais; afastado por voto de desempate da Presidência, considerando que o levantamento foi feito com base nas informações prestadas pela empresa em sua EFD e as inconsistências apontadas foram fruto da escrituração irregular da mesma que não demonstrou de forma pontual, quais são esses itens e a quais documentos fiscais eles se referem. Votos contrários os dos conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos, que entenderam pela exclusão dos valores relacionados aos documentos supra, considerando que o agente do Fisco poderia fazer referidas correlações, a bem da verdade material; 7. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando que a parte traz elementos pontuais acerca de suas alegações quanto aos agrupamentos, segregações e exclusões de CFOP que não movimentam o estoque da autuada, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em Diligência Fiscal, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: 1. efetuar o desagrupamento de itens constantes da tabela 1, apresentada no item IV – a.1 da peça recursal; 2. efetuar a junção dos itens idênticos, mas registrados com códigos diferentes, apontados na planilha (dois. 02), IV do recurso, observando atentamente as descrições e os valores dos produtos; 3. excluir do levantamento as notas fiscais referentes a operações de remessa para locação (notas fiscais de nº 11500, 018411, 018318, 018303, 015830, 015552, 015682, 014305, 013477, 012540, 012274, 011591, 011514, 011506, 011505 e 011504); 4. apresentar novo relatório totalizador com os novos valores levantados. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Francisco Iran Santos da Silva”. **Retornando a pauta nesta data (13/11/2024):** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decide da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento levantado pelo Representante legal da Recorrente de nulidade material por falta de certeza e liquidez do *quantum* lançado, tendo em vista que o processo retornou sem o cumprimento da diligência fiscal, demonstrando assim a fragilidade do lançamento, afastado por unanimidade de votos tendo em vista que o retorno sem a realização da Diligência não enseja a nulidade do feito fiscal, posto que o processo deverá ser redirecionado para outro fiscal do setor de lotação do autuante, nos termos do § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, para que seja atendida a determinação da Câmara. Ademais, todos os documentos, planilhas e elementos suficientes e necessários para a realização dos ajustes solicitados pela própria empresa encontram-se anexados aos autos, sendo perfeitamente possível se realizar a diligência fiscal. **2.** Ato contínuo, a Câmara decide, por unanimidade de votos, com esteio no art. 80, Inc. III, §2º da Lei 18.185/22 e no art. 2º, §5º da norma de execução 05/22 da SEFAZ/CE, retornar os autos para que sejam atendidos aos quesitos discutidos em sessão e relacionados no Despacho da Conselheira Relatora, com o redirecionamento para outra autoridade, conforme determina o § 2º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022. Ressalte-se que a realização ou não de diligência fiscal deve atender a todos os comandos previstos na Lei supra e na Norma de Execução 05/2022, devendo o Despacho ser fundamentado de forma clara e detalhada. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Iran Silva e Dra. Yanna Cavalcante. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/636/2017 – A.I. Nº: 1/201700013 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . RECORRIDO: LAILA DA SILVA BARROS – CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS –**

**Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhece do Reexame Necessário e por maioria de votos resolve converter o julgamento em diligência procedimental, com esteio do inciso I do art. 80 da lei 18.185/2022, a fim de que seja solicitado ao COPAF esclarecimentos acerca de processo de crimes contra a ordem tributária, com a utilização do CGF da empresa autuada de forma fraudulenta, na aquisição de produtos, conforme alegado pela recorrente. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado o conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão para lavrar o despacho de encaminhamento. Voto contrário do conselheiro relator José Ernane Santos, que votou pelo afastamento do pedido de diligência, entendendo que nos autos constavam elementos suficientes para firmar seu convencimento. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1105/2019 - A.I. Nº: 1/201819744 - RECORRENTE: LOJAS LE BISCUIT S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária, de 10/03/2023:** *“A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.885/22, converter o curso do julgamento em diligência fiscal para que a autoridade autuante, considerando os valores do inventário constante da EFD do contribuinte à época da autuação, faça o agrupamento dos itens de acordo com os dados constantes no CD acostado pela recorrente, na aba ‘evidências/2014’. Efetuar os ajustes necessários com a verificação de outras possíveis inconsistências no levantamento. A Câmara, por unanimidade de votos, entendeu por não acatar os valores de inventário retificados na EFD, posto que a retificação foi efetuada após o início da ação fiscal, o que afasta a espontaneidade, conforme previsto no § único do art. 138 do CT/N. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado via DT-e, não compareceu à sessão.”*

**Deliberação ocorridas na 46ª Sessão Ordinária de 22/08/2024:** *“Por ocasião dos debates, considerando a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator sob a alegação de extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, o Conselheiro José Ernane Santos pediu vista dos autos para verificar a data efetiva da postagem do Termo de Conclusão da Fiscalização, o que foi prontamente atendido pela Sra. Presidente na forma regimental.”*

**Retornando a pauta nesta data (13/11/2024),** a Câmara decide da seguinte maneira: **1. quanto a preliminar de nulidade referente ao indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância;** afastado por unanimidade de votos visto que a julgadora de primeira instância formulou de forma clara a motivação do indeferimento em relação à perícia; **2. quanto a nulidade suscitada pelo conselheiro relator de extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal,** considerando a data constante no AR acostado, afastado por unanimidade de votos, visto que ficou demonstrado nos autos que a empresa tomou ciência do termo de Conclusão dentro do prazo previsto na Instrução Normativa de nº 49/2023. **3. quanto ao mérito,** a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** do auto de infração, aplicando a penalidade disposta no art. 123, III, “b” da lei 12.670/96, com redação vigente à época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1945/2019 – A.I. Nº: 1/201900883 – RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 15/12/2022** *“ Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, e decidir: 1) afastar o argumento de nulidade do auto de infração em razão de erro nos dispositivos legais apontados na peça de autuação, com esteio no § 7º do art. 8 da Lei nº 15.614/17. 2) afastar o argumento de nulidade da acusação sob o argumento de que a mesma padecia de vícios insanáveis; 3) Por ocasião das*

discussões acerca do mérito, acatando a sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos e com esteio no inciso II, do artigo 80 da Lei nº 18.185/22, foi convertido o julgamento do processo em diligência fiscal para que a autoridade autuante exclua do levantamento as operações relacionadas aos CFOPs de nº 5.934 e 1.907, os quais não se referem a movimentação física de mercadorias, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator.” **Retornando a pauta nesta data (13/11/2024)**, a 3ª Câmara

de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, retornar os autos para a autoridade autuante, a qual efetuou a Diligência Fiscal, para que acoste aos autos o Despacho contendo as informações referentes ao processo em julgamento, posto que o Despacho acostado faz menção a outro Auto de Infração. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1946/2019 - A.I. Nº: 1/201900885 - RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES – Decisão: Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, de 15/12/2022 “** *Resolvem os membros*

*da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, e decidir: 1) afastar o argumento de nulidade do auto de infração em razão de erro nos dispositivos legais apontados na peça de autuação, com esteio no § 7º do art. 8 da Lei nº 15.614/17. 2) afastar o argumento de nulidade da acusação sob o argumento de que a mesma padecia de vícios insanáveis; 3) Por ocasião das discussões acerca do mérito, acatando a sugestão do representante da Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos e com esteio no inciso II, do artigo 80 da Lei nº 18.185/22, foi convertido o julgamento do processo em diligência fiscal para que a autoridade autuante exclua do levantamento as operações relacionadas aos CFOPs de nº 5.934 e 1.907, os quais não se referem a movimentação física de mercadorias, conforme despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator.”* **Retornando a pauta nesta data (13/11/2024)**, a 3ª Câmara

de Julgamento resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão de parcial procedência proferida na instância singular e decidindo pela **improcedência do lançamento**, considerando a manifestação de diligência fiscal acostada aos autos, que após a exclusão das operações com os CFOPs 1907 e 5934, zeraram a base de cálculo da autuação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 63ª (sexagésima terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 14 (treze) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2024.11.25 08:21:09  
-03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

Documento assinado digitalmente  
**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
Data: 25/11/2024 09:40:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 63ª (sexagésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, José Ernane Santos. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão não participou das sessões por motivos de saúde devidamente justificados. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 62ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 13/11/2024. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0543/2022 - A.I. Nº: 1/202203343 – RECORRENTE: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA - CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Deliberações ocorridas na 18ª Sessão Ordinária, de 17/04/2024:** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão do indeferimento ao seu pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, posto que o julgamento e o indeferimento encontram-se bem fundamentados e o julgador apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar suas conclusões, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 2. quanto às retificações suscitadas pela recorrente em relação aos CFOPs os quais ela alega que o agente do Fisco não incluiu no levantamento, a Câmara decidiu da seguinte forma: 2.1) CFOPs 5.117 E 6.117, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque; 2.2) CFOP 6.123, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque; 2.3) CFOPs 6.949 e 7.949, por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque. Votos contrários do conselheiro Francismo Wellington Ávila Pereira e Caroline Brito de Lima Azevedo; 2.4) CFOPs 5.924 e 6.924, por unanimidade de votos, não incluir na planilha de levantamento, posto que não movimenta o estoque da recorrente; 2.5) CFOPs 5.949 e 1.949 por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque da recorrente. Votos contrários do conselheiro Francismo Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades; 3. quanto ao pedido da recorrente para que se excluam os CFOPs 5.923 e 6.923, acatado por unanimidade de votos, posto que referidas operações não movimentam o estoque da recorrente; pois se referem a remessas de mercadorias por conta e ordem de terneiros em venda à ordem; 4. quanto ao pedido de exclusão de operações com CFOP 1.407, referente a duas notas fiscais de mercadorias adquiridas para uso e consumo, acatado por unanimidade de votos; 5. quanto ao pedido da parte em relação às operações de importação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não traz aos autos elementos de prova aptos a embasar suas alegações e também não comprovou que efetuou ajustes nos estoques em relação a estas operações; 6. por ocasião das discussões em relação ao pedido de agrupamento de itens constantes na planilha acostada pela recorrente, a Câmara entendeu que referida planilha não possui elementos suficientes a demonstrar com clareza os itens os quais a recorrente requesta que sejam agrupados, dificultando assim, o convencimento acerca do acatamento ou não do pedido, motivo pelo qual, a Câmara decidiu, por maioria de votos e considerando a



alteração legislativa trazida pela Lei de nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em *Diligência Procedimental*, dando um prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação, para que a empresa apresente relação de todos os itens com descrição detalhada, indicação de documento fiscal e valores, os quais desejam que sejam agrupados, para melhor firmar convencimento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Voto contrário o da conselheira Gerusa Marília Melquiades Alves de Lima que se manifestou pelo indeferimento da *Diligência Procedimental*, entendendo que este caso não se aplica às situações postas no inciso I do art. 80 da Lei nº 18.185/2022. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior. **Retornando a pauta nesta data (14/11/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em **diligência fiscal**, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/22, para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: **1.** incluir os CFOP's de nºs 5117,6117,6123,6949,7949,5949,1949, indicados na planilha de levantamento da Recorrente, visto que as operações movimentam o estoque da empresa; **2.** excluir os CFOP's 5923, 6923 e 1407, bem como os tines constantes da NF 050 indicados na planilha de levantamento da Recorrente, posto que tais operações não movimentam o estoque da empresa; **3.** Quanto aos argumentos da recorrente para que se incluam os CFOP's 5924 e 9924 a Câmara não acatou o pedido, posto que tais operações não movimentam o estoque da empresa; **4.** fazer a junção dos produtos que possuem descrição idêntica, que apresentam conversão de caixa para chapa, constantes na planilha "fiscalização 2017 – omissão de saídas" acostada aos autos pela Recorrente em manifestação de diligência, tudo nos termos do despacho da relatora; Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o Representante Legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0544/2022 - A.I. Nº: 1/202203344 – RECORRENTE: JJI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA : Deliberações ocorridas na 18ª Sessão Ordinária, de 17/04/2024:** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento da parte de nulidade do julgamento singular por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão do indeferimento ao seu pedido de perícia, afastado por unanimidade de votos, posto que o julgamento e o indeferimento encontram-se bem fundamentados e o julgador apreciou todos os elementos essenciais e necessários a firmar suas conclusões, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; 2. quanto às retificações suscitadas pela recorrente em relação aos CFOPs os quais ela alega que o agente do Fisco não incluiu no levantamento, a Câmara decidiu da seguinte forma: 2.1) CFOPs 5.117 E 6.117, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque; 2.2) CFOP 6.123, por unanimidade de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque; 2.3) CFOPs 6.949 e 7.949, por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque. Votos contrários do conselheiro Francismo Wellington Ávila Pereira e Caroline Brito de Lima Azevedo; 2.4) CFOPs 5.924 e 6.924, por unanimidade de votos, não incluir na planilha de levantamento, posto que não movimenta o estoque da recorrente; 2.5) CFOPs 5.949 e 1.949 por maioria de votos, incluir na planilha de levantamento, posto que movimenta o estoque da recorrente. Votos contrários do conselheiro Francismo Wellington Ávila Pereira e Gerusa Marília Alves Melquiades; 3. quanto ao pedido da recorrente para que se excluam os CFOPs 5.923 e 6.923, acatado por unanimidade de votos, posto que referidas operações não movimentam o estoque da recorrente; pois se referem a remessas de mercadorias por conta e ordem de terneiros em venda à ordem; 4. quanto ao pedido de exclusão de operações com CFOP 1.407, referente a duas notas fiscais de mercadorias adquiridas para uso e consumo, acatado por unanimidade de votos; 5. quanto ao pedido da parte em relação às operações de importação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente não traz aos autos elementos de prova aptos a embasar suas alegações e também não comprovou que efetuou ajustes nos estoques em relação a estas operações; 6. por ocasião das discussões em relação ao pedido de agrupamento de itens constantes na planilha acostada pela recorrente, a Câmara entendeu que referida planilha não possui elementos suficientes a demonstrar com clareza os itens os quais a recorrente requesta que sejam agrupados, dificultando assim, o convencimento acerca do acatamento ou não do pedido, motivo pelo qual, a Câmara decidiu, por maioria de votos e considerando a alteração legislativa trazida pela Lei de nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em *Diligência Procedimental*, dando um prazo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação, para que a empresa apresente relação de todos os itens com descrição detalhada, indicação de documento fiscal e valores, os quais desejam que sejam agrupados, para melhor firmar convencimento. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora. Voto contrário o da conselheira Gerusa Marília Melquiades Alves de



Lima que se manifestou pelo indeferimento da Diligência Procedimental, entendendo que este caso não se aplica às situações postas no inciso I do art. 80 da Lei nº 18.185/2022. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Junior. **Retornando a pauta nesta data**

**(14/11/2024)**, considerando que a parte trouxe novo pedido, solicitando a adequação do lançamento às previsões constantes na Nota Explicativa Sefaz nº 02/2022, para melhor formulação do seu entendimento, nos termos regimentais, o conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes pediu **vista ao processo**, o que foi prontamente concedido pela presidência, devendo o processo retornar a julgamento em nova data a ser posteriormente agendada. Participou da sessão para sustentação oral o Representante Legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio de Andrade Falcão Júnior. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1382/2017 – A.I. Nº: 1/201626811 – RECORRENTE: MARISOL COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIÁDES DE LIMA. Deliberações ocorridas na 10ª Sessão Ordinária, de 13/03/2019:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto. Na sequência, foram tomadas as seguintes deliberações: 1) Com relação a alegação de decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a dezembro de 2011. Acatada por unanimidade de votos, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN. 2) Com relação a nulidade da autuação diante da metodologia indevidamente utilizada para lançamento, uma vez que não foi considerado o regime não cumulativo do ICMS. Afastada, por unanimidade de votos, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Quanto a proposição do Sr. Procurador, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, de conversão do feito em Perícia – A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de perícia nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator que conterà os quesitos que lhe são pertinentes. Registre-se a presença do Dr. Fco. Alexandre dos Santos Linhares e Dr. Igor Azevedo, para proceder sustentação oral das razões do recurso.” **Deliberações**

**ocorridas na 87ª Sessão Ordinária, de 08/12/2023:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando a existência de dúvidas em relação ao laudo pericial acostado às fs. 202 dos autos, a 3ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, retornar os autos à Célula de Perícia Tributária para que o perito acoste aos autos a planilha com os valores das diferenças levantadas, bem como esclareça acerca das conclusões do Laudo Pericial, em relação às diferenças de valores que deixaram ou não de ser recolhidas em relação ao ICMS Frete, objeto da autuação. O Conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim não participou da votação por estar legalmente impedido, em virtude de haver realizado a perícia tributária do presente processo. A Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha não participou do julgamento visto que se sentiu indisposta em razão de sua condição de gravidez em período já avançado. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, os representantes legais da autuada: Dr. Gustavo Beviláqua Vasconcelos e a Dra. Letícia Vasconcelos Paraíso, presentes também os contadores da recorrente: Dr. Francélio Arlindo de Souza Cavalcante e Dra. Brenda Gomes da Silva.” **Deliberações ocorridas na 52ª Sessão**

**Ordinária de 23/09/2024:** “ na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, em razão da ausência justificada da Conselheira Relatora e a exiguidade de tempo para convocação do suplente.”

**Retornando a pauta nesta data (14/11/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento decide da seguinte forma: **1.** quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a disposta no art. 123, I, “d” da lei 12.670/96, afastado por unanimidade de votos, posto que a referida penalidade não se enquadra a infração cometida a qual tem penalidade específica; **2.** No mérito, por unanimidade de votos, a Câmara resolve conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, modificando a decisão de procedência proferida na instância singular, decidindo pela parcial procedência, acatando os valores apontados no laudo pericial acostado às fls. 202 dos autos, excluindo o crédito tributário referente aos meses de janeiro a dezembro de 2011, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Participaram da sessão para sustentação oral os Representantes Legais da Recorrente, Dr. Bruno Bandeira e Dr. Alexander Carmo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4052/2019 – A.I. Nº: 1/201916265 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: NESTLÉ BRASIL LTDA – RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA**

**MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA – Deliberações ocorridas na 22ª Sessão Ordinária, de 23/04/2024 “**

*A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos Conhecer do reexame e por ocasião das discussões, considerando que o julgamento singular contém erro de fundamentação, posto que o julgador fundamentou todo o seu julgamento na nulidade por falta de clareza e liquidez do crédito lançado, mas conluio pela improcedência, sem apreciar as questões de mérito trazidas pela impugnante, a 3ª Câmara decide, por maioria de votos, acatar a proposição feita pelo conselheiro José Ernane Santos de converter o curso do julgamento em Diligência Procedimental, dando um prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que a autuada apresente de forma pontual e exaustiva todos os elementos os quais entende como inconsistentes no levantamento, que possam subsidiar a análise do mérito. Voto contrário da Conselheira relatora Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, que se manifestou no sentido de que os elementos constantes dos autos já seriam suficientes ao encaminhamento para uma Diligência Fiscal, posto que em sua peça de impugnação a parte já rebate pontualmente as inconsistências por ela detectadas, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro José Ernane Santos, que fez a proposição e teve o voto vencedor. Participou da sessão para sustentação oral por meio de videoconferência o representante legal da autuada, Dr. Leonardo Cardoso Lunardelli.”* **Retornando a pauta nesta data (14/11/2024),** a 3ª Câmara de

Julgamento conhece, por unanimidade de votos, do Reexame Necessário e decide da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** em razão da quantidade de ajustes a serem feitos no levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando que possíveis inconsistências detectadas no levantamento não têm o condão de torna-lo nulo, posto que a autoridade julgadora pode efetuar os ajustes necessários no decorrer do Processo Administrativo Tributário. Ademais, o julgador singular apreciou todos os elementos essenciais e suficientes a firmar seu convencimento; **2.** Por ocasião das discussões de mérito, em razão da constatação de necessidade de ajustes no levantamento, a 3ª Câmara resolve converter o curso do julgamento para **diligência fiscal** a fim de que sejam atendidos os seguintes quesitos: **2.1.** Efetuar os ajustes no fator de conversão dos produtos indicados pela recorrente na planilha consolidada (DOC 02 – 2ª coluna) do CD 3, acostado pela recorrente, (CX - EXB e UNID; **2.2.** Efetuar os ajustes em relação a quantidade do estoque inicial, especialmente em relação ao produto achocolatado cod. 12045053 considerando que a fiscalização considerou a quantidade de 1.398, quando o correto seria 1938; **2.3.** efetuar os ajustes na aplicação da fórmula para a identificação da omissão, considerando a constatação de que o levantamento somou as saídas com as entradas, especialmente quanto ao produto de cod. 412497 – bebida láctea Nescau. **2.4.** Apresentar nova planilha indicando os valores apurados após os respectivos ajustes. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Renata Barros apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/665/2018 - A.I. Nº: 1/201721821 - RECORRENTE: CIRCUITO DO COMÉRCIO DE ROUPAS E PRESENTES LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: NATHALIA SOARES LISBOA – Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: **1. Quanto à solicitação de nulidade por imprecisão dos lançamentos realizados – art. 142 do CTN ;** afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento foi efetuado em perfeita obediência às previsões constantes no art. 142 do CTN, identificando o sujeito passivo, a matéria tributável, os montantes levantados, o valor do imposto devido e a penalidade a ser aplicada, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **2. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por erro na aplicação da porcentagem devida a título de MVA;** afastado por unanimidade de votos, posto que, conforme demonstrado pelo julgador singular, foi aplicado corretamente o percentual de MVA de 30% e não 57% como alega a recorrente; **3. Quanto ao argumento de ilegalidade da cobrança de juros e adequação ao teto da SELIC,** afastado por unanimidade de votos, visto que há previsão legal para a cobrança dos juros, conforme art. 62 da Lei nº 12.670/96. Ademais, não compete ao CONAT apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme prevê a Súmula 11 do CONAT. **4. No mérito,** por unanimidade de votos, a Câmara decide negar

provimento ao recurso interposto, mantendo a decisão exarada em 1ª instância de **procedência** do auto de infração, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária durante o exercício de 2022, em infração aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 64ª (sexagésima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2024.11.25 08:21:53  
-03'00"

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**



Documento assinado digitalmente

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
Data: 25/11/2024 09:40:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 64ª (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 64ª (sexagésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 63ª Sessão Ordinária ocorrida em 14/11/2024 e o despacho para diligência fiscal referente ao processo de número 1/1945/2019 da relatoria do conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, anteriormente disponibilizado no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/943/2017 - A.I. Nº: 1/201624541 – RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRA RELATORA – GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA – Deliberações ocorridas na 84ª Sessão Ordinária, de 05/12/2023:** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e ato contínuo, considerando que a recorrente acostou aos autos elementos que subsidiam suas alegações quanto à morosidade no sistema SUFRAMA em relação à baixa das operações e comprovação das remessas para a Zona Franca de Manaus, a 3ª Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em perícia tributária, acatando a sugestão feita em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado, para que sejam atendidos os quesitos elaborados pela julgadora singular, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra. “ **Retornando a pauta nesta data (18/11/2024),** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar parcial provimento, para modificar a decisão exarada em primeira instância e julgar **parcialmente procedente** o recurso, acatando os valores apontados no Laudo Pericial acostado aos autos, excluindo do levantamento somente as notas fiscais referentes às mercadorias que foram comprovadamente internalizadas na Zona Franca de Manaus, posto que em relação aos outros documentos não foi completado o processo de internalização, conforme exigem os art. 38 e 39 do Decreto de nº 31.471/14, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Os conselheiros José Ernane Santos e Filipe Pinho da Costa Leitão votaram pela parcial procedência, entretanto, excluído do levantamento as notas fiscais que estavam aguardando vistoria e deferimento da SUFRAMA. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de

acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/871/2019 - A.I. Nº: 1/201818476 – RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR – JOSÉ ERNANE SANTOS: Deliberações ocorridas na 8ª Sessão Ordinária, de 25/05/2022:** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do processo em diligência, para: 1. Verificar se a recorrente possui algum contrato de aquisição de energia elétrica oriunda do Mercado Livre no período da autuação. 2. Anexar os relatórios que, por força de legislação específica, informa a posição devedora ou credora em determinado período (mensal), informado pela CCEE em relatório próprio. 3. Com base nos contratos e legislação vigente à época do fato gerador, quem é o responsável pela emissão dos documentos e recolhimento do imposto. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento proferido pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra.”

**Retornando a pauta nesta data (18/11/2024),** a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento modificando a decisão exarada em 1ª instância, declarando a **extinção da autuação** por ilegitimidade passiva da empresa autuada, conforme dita o art. 87, inciso I, alínea "e" da Lei 15.614/14, considerando ter restado demonstrado nos autos que a autuada não era a unidade consumidora da energia elétrica, não sendo, portanto, responsável pela emissão dos documentos e nem pelo recolhimento do imposto. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/873/2019 - A.I. Nº: 1/201818555 – RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR – FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO: Deliberações ocorridas na 8ª Sessão Ordinária, de 25/05/2022:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve converter o curso do processo em diligência, para: 1. Verificar se a recorrente possui algum contrato de aquisição de energia elétrica oriunda do Mercado Livre no período da autuação. 2. Anexar os relatórios que, por força de legislação específica, informa a posição devedora ou credora em determinado período (mensal), informado pela CCEE em relatório próprio. 3. Com base nos contratos e legislação vigente à época do fato gerador, quem é o responsável pela emissão dos documentos e recolhimento do imposto. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com o entendimento proferido pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra.”

**Retornando a pauta nesta data (18/11/2024),** a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para dar-lhe provimento modificando a decisão exarada em 1ª instância, declarando a **extinção da autuação** por ilegitimidade passiva da empresa autuada, conforme dita o art. 87, inciso I, alínea "e" da Lei 15.614/14, considerando ter restado demonstrado nos autos que a autuada não era a unidade consumidora da energia elétrica, não sendo, portanto, responsável pela emissão dos documentos e nem pelo recolhimento do imposto. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1070/2021 – A.I. Nº: 1/202110017 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e LOJAS RENNER S/A– RECORRIDO: AMBOS – RELATOR: CONSELHEIRO – FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA – Deliberações ocorridas na 80ª Sessão Ordinária, de 22/11/2023:** “A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame, decidindo da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de nulidade da decisão singular por deficiência na fundamentação, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 1º do art. 61, considerando que a decisão está devidamente fundamentada e o julgador apreciou todos os argumentos e elementos constantes dos autos, os quais foram suficientes para firmar seu convencimento; 2. quanto aos argumentos da parte de que o agente do Fisco não considerou a data da entrada no território cearense para fins de definir o momento do pagamento do imposto antecipado, diante da apresentação da documentação e das informações prestadas pela recorrente, com esteio no inciso III do art. 80 da Lei nº 18.885/2022, a Câmara entendeu por bem converter o curso do julgamento em perícia tributária para que



sejam atendidos aos seguintes quesitos: 1º) verificar e informar as datas dos recolhimentos do imposto antecipado, considerando como momento do recolhimento do imposto a data da passagem no posto fiscal de fronteira, discriminando os DANFs, os valores recolhidos e os respectivos períodos de competência dos recolhimentos, confrontando com a planilha do demonstrativo do crédito acostado pela fiscalização, para fins de identificação das possíveis diferenças de valores de imposto antecipado que tenham deixado de ser recolhido; 2º) informar quais dos documentos foram selados no Posto Fiscal para fins de aplicação da penalidade. Decisão por unanimidade nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira.”. **Retornando a pauta nesta data (18/11/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes provimento, modificando a decisão exarada em instância singular de parcial procedência, declarando a **improcedência do lançamento**, haja vista ter restado demonstrado nos autos que os valores do imposto antecipado lançados no auto de infração foram devidamente recolhidos, embora alguns tenham sido realizados em meses distintos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente Lojas Renner, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira, participou da sessão com sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3743/2019 - A.I. Nº: 1/201907561 - RECORRENTE: C&A MODAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO – Decisão:** a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, decidindo da seguinte forma: **1. Quanto à solicitação de nulidade por falta de liquidez do crédito em razão da cobrança de juros não lançados no auto de infração:** afastado por unanimidade de votos, com esteio no Art. 62, da Lei nº 12.670/96. Ademais, não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo, conforme prevê a Súmula 11 do CONAT; **2. Quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por inconsistências no levantamento:** Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento tomou por base a Documentação Fiscal Digital do contribuinte e as inconsistências detectadas não têm o condão de tornar nulo o lançamento, posto que a autoridade pode efetuar os ajustes necessários no decorrer do Processo Administrativo Tributário; **3. Quanto ao argumento de nulidade do lançamento por violação aos princípios constitucionais:** afastado, por unanimidade de votos, considerando que foram respeitados todos os preceitos constitucionais; **4. Quanto ao argumento de decadência parcial do crédito tributário dos meses de janeiro a abril de 2014;** afastado por unanimidade de votos com esteio no art. 173, I, do CTN; **5. Quanto à alegação de ausência de indicação dos números das notas fiscais de saída consideradas no levantamento;** - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que se encontram acostadas aos autos diversas planilhas com indicação das notas fiscais, chaves de acesso, itens, valores, valor do imposto devido e demais informações, não se vislumbrando nenhum cerceamento ao direito de defesa da autuada; **6. Quanto ao argumento de existência de operações duplicadas;** afastado por unanimidade de votos, considerando que a parte não demonstra de forma pontual quais os itens que estariam duplicados nas peças constantes do levantamento, trazendo apenas demonstrações exemplificativas; **7. Quanto à solicitação de conversão do julgamento em diligência;** afastado por unanimidade de votos, devido a forma genérica do pedido, com esteio no Art. 87, § 3º, I, da Lei nº 18.185, de 2022. **8. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa;** Afastado, por unanimidade de votos, com esteio na súmula 11 do CONAT e no Art. 62, da Lei nº 18.185/22; **9. No mérito** a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário, ratificando a decisão exarada em primeira instância e julgar **procedente o auto de infração**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, vigente a época dos fatos geradores. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A empresa

recorrente, apesar de regularmente intimada via DT-e, não enviou representante legal para realizar sustentação oral, nem preposto para acompanhamento do julgamento. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 65ª (sexagésima quinta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 21 (vinte e um) do mês de novembro do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA  
HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462  
315

Assinado de forma digital  
por ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2024.11.25  
08:22:41 -03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**



Documento assinado digitalmente

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
Data: 25/11/2024 09:40:32-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 65ª (SEXAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano 2024, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 65ª (sexagésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Francisco Wellington Ávila Pereira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, André Salgueiro Melo, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Ernane Santos. Presente o representante legal da Procuradoria-Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, o Secretário Rodrigo Marinho De Alencar. Nessa sessão foi aprovada a ata da 64ª Sessão Ordinária ocorrida em 18/11/2024, as resoluções referentes aos processos de número 1/5572/2017, 1/0064/2022 da relatoria da conselheira Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, além da resolução referente ao processo 1/3165/2018 da relatoria do conselheiro André Salgueiro Melo, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. Na sequência, a Sra. Presidente passou a **Ordem do Dia**, anunciando os seguintes processos para julgamento: **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4766/2017 - A.I. Nº: 1/201708386 – RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – CONSELHEIRO RELATOR – FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO – Deliberações ocorridas na 51ª Sessão Ordinária, de 26/08/2019:** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e, por unanimidade de votos, resolve, converter o trâmite do processo em perícia, para que sejam cumpridos os quesitos a seguir elencados: a) Excluir do levantamento do Livro Registro de Inventário final de 2011, as Notas Fiscais constantes às fls. 43 a 45 do processo; b) Verificar se as Notas Complementares de Preço, citados no Memorial apresentado pela Recorrente, foram consideradas na movimentação do estoque, sendo o caso, deverão ser excluídas do mesmo; c) Verificar se as operações de devolução e descarte foram excluídas do levantamento tributário; d) Finalmente, refazer o levantamento fiscal após os novos valores encontrados. Decisão contrária ao Parecer da assessoria Processual Tributária e de acordo, em parte, à manifestação em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente pra fazer a sustentação oral, a Dra. Bruna Costa, representante jurídica da recorrente. “. **Retornando a pauta nesta data (21/11/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, retornar os autos à Célula de Perícia Tributária para que seja atendido ao Despacho determinado pela Câmara na sessão do dia 26/08/2019, especialmente em relação à exclusão do levantamento de todas as Notas Fiscais constantes às fls. 43 a 45 do processo. A conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo e o conselheiro André Salgueiro Melo votaram no sentido de acatar os valores contidos no laudo pericial entendendo que todos os quesitos elencados foram atendidos, em consonância com a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrária à manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Aurélio Zilveti Arce Murilo, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2403/2019 - A.I. Nº: 1/201902539 –**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA – CONSELHEIRA RELATORA – CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na 89ª Sessão Ordinária, de 26/08/2019:**

*“ A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, decidindo da seguinte forma: 1. quanto a nulidade formal por ausência da assinatura do supervisor no auto de infração, afastado por maioria, considerando que a assinatura é somente para controle interno da SEFAZ, não ensejando a nulidade do lançamento; Votaram pela nulidade os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos por entenderem que a norma de execução exige e sua ausência causa a nulidade formal do auto de infração. Por ocasião dos debates acerca do mérito, resolvem os membros da 3ª Câmara, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em diligência fiscal, para que o agente autuante proceda as retificações das inconsistências apontadas pelo contribuinte em sua manifestação em relação a 85 notas fiscais do ano de 2014 e 12 notas fiscais do exercício de 2015, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Ressalta-se que o processo veio a julgamento em 17 de agosto de 2023 na 55ª (quinguentésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando foi afastada a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, conforme decisão: “1. afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão de inconsistências no levantamento, considerando que a metodologia aplicada para o levantamento tem amparo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais, quaisquer ajustes necessários no levantamento podem ser feitos no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando nulidade do lançamento fiscal”. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, via videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Haroldo Cândido Martins .”*

**Retornando a pauta nesta data (21/11/2024),** a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para dar provimento modificando a decisão exarada em 1ª instância de improcedência da autuação, julgando **parcial procedente** o auto de infração, acatando os valores apontados na manifestação de diligência fiscal feita pelo agente autuante, sendo aplicada a penalidade referente ao art. 126 da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Haroldo Cândido Martins, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência.

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2402/2019 - A.I. Nº: 1/201902543 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA – CONSELHEIRA RELATORA – CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO. Deliberações ocorridas na 89ª Sessão Ordinária, de 26/08/2019:**

*“ A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, decidindo da seguinte forma: 1. quanto a nulidade formal por ausência da assinatura do supervisor no auto de infração, afastado por maioria, considerando que a assinatura é somente para controle interno da SEFAZ, não ensejando a nulidade do lançamento; Votaram pela nulidade os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos por entenderem que a norma de execução exige e sua ausência causa a nulidade formal do auto de infração. Por ocasião dos debates acerca do mérito, resolvem os membros da 3ª Câmara, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em diligência fiscal, para que o agente autuante proceda as retificações das inconsistências apontadas pelo contribuinte em sua manifestação em relação a 85 notas fiscais do ano de 2014 e 12 notas fiscais do exercício de 2015, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Ressalta-se que o processo veio a julgamento em 17 de agosto de 2023 na 55ª (quinguentésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando foi afastada a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, conforme decisão: “1. afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão de inconsistências no levantamento, considerando que a metodologia aplicada para o levantamento tem amparo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais, quaisquer ajustes necessários no levantamento podem ser feitos no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando nulidade do lançamento fiscal”. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, via videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Haroldo Cândido Martins .”*

**Retornando a pauta nesta data (21/11/2024),** a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do

Reexame Necessário para dar provimento modificando a decisão exarada em 1ª instância de improcedência da autuação, julgando parcial procedente o auto de infração, acatando os valores apontados na manifestação de diligência fiscal feita pelo agente autuante, sendo aplicada a penalidade referente ao art. 126 da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Haroldo Cândido Martins, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2400/2019 - A.I. Nº: 1/201902549 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR – ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Deliberações ocorridas na 89ª Sessão Ordinária, de 26/08/2019:** “ A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, decidindo da seguinte forma: 1. quanto a nulidade formal por ausência da assinatura do supervisor no auto de infração, afastado por maioria, considerando que a assinatura é somente para controle interno da SEFAZ, não ensejando a nulidade do lançamento; Votaram pela nulidade os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos por entenderem que a norma de execução exige e sua ausência causa a nulidade formal do auto de infração. Por ocasião dos debates acerca do mérito, resolvem os membros da 3ª Câmara, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em diligência fiscal, para que o agente autuante proceda as retificações das inconsistências apontadas pelo contribuinte em sua manifestação em relação a 85 notas fiscais do ano de 2014 e 12 notas fiscais do exercício de 2015, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Ressalta-se que o processo veio a julgamento em 17 de agosto de 2023 na 55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando foi afastada a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, conforme decisão: “1. afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão de inconsistências no levantamento, considerando que a metodologia aplicada para o levantamento tem amparo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais, quaisquer ajustes necessários no levantamento podem ser feitos no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando nulidade do lançamento fiscal”. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, via videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Haroldo Cândido Martins .” **Retornando a pauta nesta data (21/11/2024),** a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento modificando a decisão exarada em 1ª instância de improcedência da autuação, julgando **procedente** o auto de infração, acatando os valores apontados na manifestação de diligência feita pela autoridade fiscal, entretanto limitando os valores apurados aos valores lançados no auto de infração, sendo aplicada a penalidade referente ao art. 126 da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Haroldo Cândido Martins, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2399/2019 - A.I. Nº: 1/201902551 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA – CONSELHEIRO RELATOR – ANDRÉ SALGUEIRO MELO. Deliberações ocorridas na 89ª Sessão Ordinária, de 26/08/2019:** “ A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, decidindo da seguinte forma: 1. quanto a nulidade formal por ausência da assinatura do supervisor no auto de infração, afastado por maioria, considerando que a assinatura é somente para controle interno da SEFAZ, não ensejando a nulidade do lançamento; Votaram pela nulidade os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e José Ernane Santos por entenderem que a norma de execução exige e sua ausência causa a nulidade formal do auto de infração. Por ocasião dos debates acerca do mérito, resolvem os membros da 3ª Câmara, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em diligência fiscal, para que o agente autuante proceda as retificações das inconsistências apontadas pelo contribuinte em sua manifestação em relação a 85 notas fiscais do ano de 2014 e 12 notas fiscais do exercício de 2015, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Ressalta-se que o processo veio a julgamento em 17 de agosto de 2023 na 55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando foi afastada a nulidade por cerceamento ao direito de defesa, conforme decisão: “1.

afastar a nulidade suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão de inconsistências no levantamento, considerando que a metodologia aplicada para o levantamento tem amparo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais, quaisquer ajustes necessários no levantamento podem ser feitos no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando nulidade do lançamento fiscal". Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, via videoconferência, o representante legal da autuada, Dr. Haroldo Cândido Martins ." **Retornando a pauta nesta data (21/11/2024)**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário para dar-lhe provimento modificando a decisão exarada em 1ª instância de improcedência da autuação, julgando **procedente** o auto de infração, acatando os valores apontados na manifestação de diligência feita pela autoridade fiscal, entretanto limitando os valores apurados aos valores lançados no auto de infração, sendo aplicada a penalidade referente ao art. 126 da Lei 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Haroldo Cândido Martins, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência. **Registre-se que nessa data foi aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Rodrigo Marinho de Alencar, Secretário da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTONIA HELENA  
TEIXEIRA  
GOMES:24728462  
315

Assinado de forma digital por  
ANTONIA HELENA TEIXEIRA  
GOMES:24728462315  
Dados: 2024.11.25 08:23:25 -03'00'

**ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES**  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**



Documento assinado digitalmente

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
Data: 25/11/2024 09:41:46-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**RODRIGO MARINHO DE ALENCAR**  
**SECRETÁRIO DA 3ª CÂMARA**